



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo nº 2022/1608765

Tomada de Preço nº 004/2023 – SETRAN

***Objeto:** Construção de 01 (uma) ponte em concreto, localizada na PA-112, no Km 28, sobre o Rio Caeté III com (42,00m x 9,60mx5,00m), trecho: BR-308 / BR-316, no município de Bragança, na Região de integração do Rio Caeté, sob a jurisdição do 2º Núcleo Regional.*

Ref.: Recurso Administrativo.

Senhor Secretário de Estado de Transportes,

Estamos submetendo à apreciação de V. Exma., os Recursos Administrativos interpostos no curso do processo da Tomada de Preço nº 004/2023, pela empresa **M. DE L. DE JESUS DE OLIVEIRA LTDA**, através de documentos recebidos e protocolados nesta CPL, contra a decisão desta Comissão que HABILITOU as empresas COPEM – CONSTRUTORA PARAENSE DE ESTRUTURAS METÁLICAS S/A, CONSAN ENGENHARIA LTDA e RKL CONSTRUÇÕES LTDA do certame.

TEMPESTIVIDADE DOS PEDIDOS

De acordo com o artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, as datas de protocolo das peças recursais em referência, demonstram a tempestividade das mesmas, sendo recebidas e protocoladas para o pleno prosseguimento processual.

I – SÍNTESE DOS FATOS:

A empresa **M. DE L. DE JESUS DE OLIVEIRA LTDA**, inconformada com a decisão que inabilitou todas as empresas no certame (seq. 121), recorreu da referida deliberação (seq. 122 e 123), apontando supostas inconsistências na documentação de suas concorrentes.

Segundo a Ata de Julgamento (seq. 120) em conjunto com o Relatório de Julgamento Técnico (seq. 119), as licitantes foram habilitadas por terem cumprido com as exigências preestabelecidas no instrumento convocatório.

Contra o recurso administrativo, houve a interposição de Contrarrazões pelas empresas **RKL CONSTRUÇÕES LTDA** (seq. 124), **COPEM – CONSTRUTORA PARAENSE DE ESTRUTURAS METÁLICAS S/A** (seq. 125) e **CONSAN ENGENHARIA LTDA** (seq. 126).

II – RECURSO DA EMPRESA M. DE L. DE JESUS DE OLIVEIRA LTDA:

Segundo a empresa, os pontos a seguir destacados não foram devidamente analisados, sendo necessária sua reavaliação para uma decisão mais acertada.

II.1 – DAS RAZÕES PARA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSAN ENGENHARIA LTDA:

Os documentos de habilitação da empresa **CONSAN** estão nas seqs. 70 a 77.

Acerca da empresa em tela, foi apontado que:

1. A procuração apresentada no credenciamento não apresenta selo do cartório no reconhecimento da assinatura;
2. Não apresentou a certidão do CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas;
3. Não apresentou Contrato Social em Vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, e ainda sem os documentos comprobatórios de seus administradores;
4. Apresentou “Declaração de que possui Aparelhamento e Pessoal Técnico Disponível para a Execução Do Objeto” de forma diferente da que foi exigida em Edital;
5. Não foi anexado contrato que comprove o vínculo do responsável técnico com a empresa;
6. O Balanço Patrimonial foi apresentado em desacordo com a lei, uma vez que a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido está incompleta e a fórmula dos indicadores de boa situação financeiras foram utilizadas de maneira errada;
7. O Termo de Abertura e Encerramento não veio acompanhado de páginas com os registros de lançamentos e resumo do Balanço;
8. Não houve comprovação das atribuições do representante legal da empresa através de procuração na habilitação;
9. O Atestado nº 200461 não apresenta informações do fiscal da obra, tampouco o vincula ao contratante do serviço;

10. O Atestado nº 0868 faz referência a construção de uma estação hidrovíaria, em desacordo com as exigências do Edital;
11. O Atesado nº 105574 não possui referência da ART originária do referido serviço;
12. A planilha contida nos Atestados não apresenta marcação dos itens de maior relevância a serem analisados.

II.2 – DAS RAZÕES PARA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA COPEM – CONSTRUTORA PARAENSE DE ESTRUTURAS METÁLICAS S/A:

Os documentos de habilitação da empresa COPEM estão nas seqs. 79 a 94.

Acerca da empresa em tela, foi apontado que:

1. Não foi apresentada a comprovação da vinculação dos profissionais que constam no quadro de responsáveis técnicos;
2. Apresentou declaração referente ao quadro de pessoal técnico alusivo à Concorrência Pública nº 026/2023;
3. As demonstrações dos índices de Liquidez e Endividamento foram elaboradas com valores inexistentes no Balanço Patrimonial do ano base de 2022;
4. O Atestado nº 235422/2021 não possui o quantitativo mínimo exigido no Item 7.3.1.2.1;
5. O Atestado nº 185957/2019 trata-se de obra predial, não similar ao objeto;
6. O Atestado nº 235422/2021 não possui referência da ART originária do referido serviço;
7. O Atestado nº 23544/2022 não possui referência da ART originária do referido serviço;
8. A planilha contida nos atestados não apresenta marcação dos itens de maior relevância a serem analisados.

II.3 – DAS RAZÕES PARA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA RKL CONSTRUÇÕES LTDA:

Os documentos de habilitação da empresa RKL estão nas seqs. 96 a 103.

Acerca da empresa em tela, foi apontado que:

1. A certidão do FGTS está vencida em 17/06/2023;
2. Não anexou a consulta ao cadastro e a certidão da CGU – Controladoria Geral da União em nome do titular da empresa;
3. Não apresentou cadastro social em vigor devidamente registrado na junta comercial;
4. Não foi apresentada a comprovação da vinculação dos profissionais que constam no quadro de responsáveis técnicos;
5. Os valores de Lucro Líquido do Exercício difere dos valores lançados na conta Lucros do Exercício constante no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial;
6. Nas notas explicativas a empresa afirma que é uma sociedade empresarial de responsabilidade limitada, de porte de microempresa, porém, pelo faturamento

apresentado, pelo CNPJ e pelo desenquadramento que não foi anexado na habilitação, a empresa não pode ser considerada como Microempresa;

7. A engenheira Micele Silva da Silva, que é fiscal da obra, também é parte integrante do contrato de prestação de serviço firmado entre D. ROCHA NASSER COMÉRCIO & TRANSPORTES (contratante) e a empresa RKL CONSTRUÇÕES LTDA (contratado), neste ato compondo o quadro técnico juntamente com os engenheiros de execução da própria empresa contratada;
8. O atestado de capacidade técnica referente a essa obra não apresenta assinatura reconhecida do contratante da obra atestada, tampouco dos executores e/ou representantes legais da empresa;
9. A planilha contida no atestado não apresenta marcação dos itens de maior relevância a serem analisados.

A recorrente não apresentou nenhum documento comprobatório de suas alegações anexado ao recurso apresentado.

III – MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO:

III.1 – QUANTO A EMPRESA CONSAN ENGENHARIA LTDA:

Acerca do Item II.1, subitens 1, 2, 3, 4, 5 e 8, os quais dizem respeito a esta Comissão:

- A procuração apresentada no credenciamento (seq. 66) possui selo do cartório no reconhecimento da assinatura, portanto não prospera o que foi apontado;
- A certidão do CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas não foi apresentada, contudo sua falta não enseja inabilitação da licitante;
- O Contrato Social está devidamente registrado na Junta Comercial, com os documentos comprobatórios de seus administradores, portanto não prospera o que foi apontado (seq. 70 e 71);
- A declaração mencionada está parcialmente em acordo com o exigido em Edital (seq. 75), faltando a relação de pessoal do quadro permanente da empresa, contudo sua falta não enseja a inabilitação da licitante. Importa ressaltar que o modelo disponibilizado é apenas para orientação dos licitantes, não sendo necessário que sejam feitos em igual teor;
- O Sr. Edimilson Jesus Martins, responsável técnico da empresa, tem seu vínculo comprovado através de contrato social por ser sócio;
- Houve comprovação das atribuições do representante legal da empresa através de procuração, tanto na habilitação (seq. 70), quanto no credenciamento (seq. 66).

III.2 – QUANTO A EMPRESA COPEM – CONSTRUTORA PARAENSE DE ESTRUTURAS METÁLICAS S/A:

Acerca do Item II.2, subitens 1, 2 e 8, os quais dizem respeito a esta Comissão:

- A comprovação da vinculação do Sr. Daniel Teixeira Dias foi realizada através de Contrato Social (seq. 80 a 84), visto ser sócios da empresa. A comprovação de vínculo dos Srs. Antônio Gueiros Dias, Fábio Ribeiro de Azevedo Vasconcelos, Mauro Antônio Soares Nassar e Carlos Benedito Adão Teixeira foi realizada através de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do CREA (seq. 85 a 86);

- A declaração referente ao quadro de pessoal técnico faz alusão à Tomada de Preço nº 004/2023 (seq. 92), portanto não prospera o que foi apontado;

- As planilhas contidas nos atestados não apresentam marcação dos itens de maior relevância a serem analisados, contudo não este fato não enseja inabilitação da empresa.

III.3 – QUANTO A EMPRESA RKL CONSTRUÇÕES LTDA:

- No SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, a certidão do FGTS consta como vencida em 17/06/2023 (seq. 96), contudo, na certidão específica emitida pela Caixa Econômica Federal (seq. 98) sua validade se dá de 15/07/2023 a 13/08/2023, portanto válida, tendo em vista que a licitação ocorreu em 20/07/2023. Importa ressaltar que tal certidão foi verificada por esta Comissão na seq. 104, onde constam as certificações, que são as comprovações de verificação de autenticidade e validade das certidões apresentadas pela empresa;

- Não consta certidão da CGU – Controladoria Geral da União em nome do titular da empresa, contudo sua falta não enseja inabilitação da licitante;

- O Contrato Social está devidamente registrado na Junta Comercial (seq. 96 e 97), portanto não prospera o que foi apontado;

- A comprovação de vínculo dos Srs. Francisco Raphael Costa Nogueira e Lourival Dias Ferreira Júnior, responsáveis técnicos da empresa, se deu através de contrato social (seq. 96 e 97), por serem sócios da empresa.

VI – CONCLUSÃO

Por tratar de questões de ordem técnica, o recurso foi encaminhado aos setores competentes, que se manifestaram da seguinte forma:

- A GOE – Gerência de Obras de Especiais, através de Nota Técnica (seq. 133), entendeu pela **manutenção da habilitação das empresas RKL CONSTRUÇÕES LTDA e COPEM – CONSTRUTORA PARAENSE DE ESTRUTURAS METÁLICAS S/A**, e pela **inabilitação da empresa CONSAN ENGENHARIA LTDA**;

- A GECON – Gerência de Contabilidade, através de Parecer Contábil (seq. 136), entendeu pela **manutenção de todas as empresas habilitadas no certame**;

Acerca da manifestação da GOE quanto à empresa **CONSAN ENGENHARIA LTDA**, não dividimos do mesmo entendimento, posto que a inabilitação de uma empresa pelo mero erro

material em uma declaração seria excesso de formalismo, posto que tal falta pode ser sanada através de diligência.

Com base no que foi exposto, esta CPL entende pela manutenção da habilitação das empresas **RKL CONSTRUÇÕES LTDA, COPEM – CONSTRUTORA PARAENSE DE ESTRUTURAS METÁLICAS S/A** e **CONSAN ENGENHARIA LTDA**, tendo em vista que os argumentos trazidos pela recorrente não encontram fundamentos necessários para inabilitação de suas concorrentes.

Diante do exposto, os autos serão remetidos para CONJUR, para apreciação e emissão de Manifestação Jurídica.

Dê-se ciência e encaminhem-se os presentes autos ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Transportes, o qual poderá manter ou reformar a decisão em instância final.

Belém, 23 de novembro de 2023.

VICTOR ROCHA DE SOUZA

Presidente da C.P.L.